



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei N.º 103/2025.

Projeto de Lei N.º 170 /2025.

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana”.

Art. 1º Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às pessoas jurídicas que prestarem serviços relacionados à implantação e operação de projetos de geração de Energia Eólica no município de Uruguaiana, que a solicitarem, referentes aos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 no item 7 da Lista - Anexo I, da Lei n.º 3.313, de 30 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”.

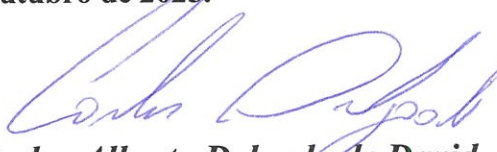
§ 1º O prestador de serviço deverá apresentar contrato de prestação de serviço, no ato da solicitação, para pleitear a isenção.”

§ 2º O Poder Executivo deverá informar, anualmente, à Câmara de Vereadores, a relação nominal dos beneficiários com a presente Lei”.

“**Art. 4º** O benefício da isenção terá vigência por 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, sem representar renúncia de receita uma vez que o fato gerador é inexistente até o momento da solicitação, devendo, para fins de concessão, ser analisado previamente cada contrato e observado o previsto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2025.


Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 170/2025** que “**Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana”.**”

As alterações, ora encaminhadas justificam-se, conforme segue:

a) O art. 3º precisa ser alterado em face do que determina o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116, de 2003, que limita a possibilidade de concessão de isenção, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, da Lei n.º 3.313, de 30 de novembro de 2003. Desta forma, o texto original que estende isenção de ISSQN, em especial a todo o item 7 da Lista de Serviço, às pessoas jurídicas que prestarem serviços relacionados à implantação e operação de projetos de geração de Energia Eólica no município de Uruguaiana, se encontra em desconhecimento com Lei Federal que regula a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, no caso do tributo citado. De outra parte, a pretensão de alteração é reforçada pelo art. 178, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a fim de que o texto atenda a condição limitadora prevista no § 1º art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116/2003;

b) Em relação ao § 1º do art. 3º sua alteração busca permitir a sustentação legal da isenção baseada no art. 179 da Lei Federal n.º 5.172, de 1966, uma vez que possibilita identificar no limite de entendimento como não geral o caráter da concessão de isenção.

c) E por fim, em relação ao art. 4º em que pese o mesmo ter sido estabelecido em prazo certo como determina o art. 178 da Lei n.º 5.172, de 1966, não pode o mesmo texto resguardar sua aplicabilidade automática com a alegação de não configurar renúncia de receita, que neste caso deve ser analisada à luz do art. 14 da LC n.º 101, de 2000, uma vez, que o simples fato da apresentação de contrato para possível concessão já traz consigo a demonstração da receita tributável, de forma que, para fins de evitar apontamentos futuros, deve atender a requisitos e dispositivos na lei de responsabilidade fiscal, ainda que em procedimento célere.

Esclarecidas as necessidades de alteração a legislação municipal, devo salientar que a presente proposição não acarreta nenhuma repercussão nas contas públicas do Município, razão pela qual a mesma se mostra adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Por todo o exposto e confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, diante da relevância destas alterações, renovo protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.